



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.18.001-TP.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F. MANUEL BERNARDINO SANTIAGO, NA LOCALIDADE DE LAGOA DE SOUZA, DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.492.879/0001-31.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL.

**DO PREÂMBULO:**

A Presidente da CPL do Município de CASCAVEL vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.160.697/0001-75, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal n°. 8.666/93, relativo à declaração da sua INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 19 de dezembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**DOS FATOS:**

A empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que entende que conforme o acervo apresentado pela empresa, onde também anexou ao recurso a página onde condiz o item que o



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



editais pede, assim fazendo com que a empresa atenda perfeitamente o subitem em edital.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

Com a finalidade de garantir uma obra ou serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica profissional, na forma do art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.

O professor Cláudio Sarian Altounian, em seu livro Obras Públicas, ensina que:

“Capacidade técnica profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

A Exigência supra, reside no item 6.2.5, do edital regedor:

(...)

**6.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.2.5.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

6.2.5.2. Comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, responsável técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância:

a) C4833 – PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTÍCULAS DE BORRACHA RECICLADA Prensada, pigmentada e atóxica, 50X50X2,5CM;

b) C4445 – CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm<sup>2</sup>) – PEI-5/PEI-4 – P/ PAREDE.

Nessa perspectiva, a SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO solicitou um Parecer Técnico a um Engenheiro Civil, para que esse possa afirmar se a recorrente possui realmente a quantidade do item de maior relevância exigida pelo edital.

Dos motivos ensejadores da para revisão do julgamento, registrado no Laudo Técnico de Engenharia do dia **19 de dezembro de 2023**:

Após análise minuciosa, foi detectado a comprovação da capacitação técnico-profissional nas folhas **3637 dos autos do processo**, assim revertendo a situação da empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP no referido edital.

### III. PARECER

Mediante análise exposta por este profissional devidamente qualificado, decide **HABILITAR** no que tange como parcela de maior relevância das empresas listadas abaixo:

- a) FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 23.492.879/0001-31,

Assim, encaminho a presente decisão para COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Desse modo, analisando as razões apresentadas pela recorrente, verificamos que de fato as razões recursais devem prosperar, no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 6.2.5.2 "a" do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

**DECISÃO:**

**CONHECER** das razões recursais interpostas pela recorrente: **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.492.879/0001-31, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando o pedido de declaração da sua habilitação ao processo **PROCEDENTE**.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

CASCAVEL – CE, 23 de janeiro de 2024.

  
Maria Liane dos Santos Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL